



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001137/2009-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-008.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial do direito à isenção implica renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

Não padece de nulidade o acórdão que decide questões não submetidas à apreciação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 3 e ss) lavrado em face do sujeito passivo acima qualificado, no montante de R\$ 7.929.080,92 (sete milhões, novecentos e vinte e nove mil oitenta reais e noventa e dois centavos), relativo ao período de 01/2006 a 13/2007, compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

Consoante consta do item 6 do REFISC, às e-fls. 20 e ss, o lançamento teve fundamento no cancelamento do Ato Declaratório de Reconhecimento de Entidade Isenta, por meio do Ato Declaratório n.º 02/2008, de 16/10/2008, com efeitos a partir de 01/01/1997.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, à fls. 288 e ss. Em suma, aduziu não ter havido fraude na apresentação das GFIP, na vigência de Ato Declaratório válido, quando da transmissão; falta de eficácia do Ato Declaratório n.º 2/2008, pendente de recurso administrativo, pelo que, reputa infundada a ação fiscal; discorre sobre os princípios da moralidade administrativa do enriquecimento se causa para afirmar que a sua contabilidade já apropriou no demonstrativo desses custos, o valor da isenção fiscal decorrentes da contribuição para financiamento da seguridade social e isenção da cota patronal, que no período correspondeu ao montante de R\$ 22.837.812,21, requerendo fosse deferida a realização de perícia contábil para comprovação.

A decisão de piso (e-fls. 360 e ss) não conheceu da defesa de mérito, no que diz respeito à validade do Ato Declaratório n.º 02/2008, de 16/10/2008 (e-fls. 384), que fundamentou a exigência, por se tratar de matéria submetida a apreciação judicial, fato superveniente a apresentação a impugnação; e rejeitou o pedido de perícia. Não obstante, reputou válida a constituição do crédito tributário, e necessária para afastar a decadência. Por oportuno, transcrevo amenta do Acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 ISENÇÃO. ATO CANCELA TÓRIO.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

**A opção do sujeito passivo pela discussão judicial do direito à isenção visando a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção, importa em renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.**

**O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.**

**PERÍCIA.**

O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Cientificada, em 06/05/2013 (e-fls. 373), a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 05/06/2013 (e-fls. 375 e ss). Em suma, argui contradição da decisão de piso, sustenta haver decisão judicial, em sede de liminar, suspendendo os efeitos do ato Declaratório n.º 2/2008, o que impediria a discussão dos créditos lançados, pugnando pela nulidade da decisão recorrida. Requer, ainda, a suspensão do processo administrativo fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência, vide resolução de e-fls. 402 a 404, para verificar se teria havido o trânsito em julgado da matéria submetida à decisão judicial. Em consequência, foi juntada a Certidão de e-fls. 413, indicando a inexistência do trânsito em julgado.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação pertinente à nulidade do Ato Declaratório n.º 02/2008, de 16/10/2008, por se tratar de matéria submetida à apreciação do poder judiciário, conforme comprova a certidão de e-fls. 413, ao teor do enunciado da súmula CARF n.º 1.

Rejeito o pedido de suspensão do processo, por esse fundamento, por falta de previsão legal, e por não vislumbrar nos autos decisão judicial que a tenha determinado, não se prestando para tal a decisão liminar que suspendeu os efeitos do Ato declaratório que fundamentou a exigência.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso. Diferente do que alega a recorrente, a decisão foi explícita em não decidir acerca da matéria submetida à apreciação judicial, conforme consta da ementa transcrita no relatório desse voto.

Isso não afasta o juízo formulado na decisão acerca da validade da constituição do crédito tributário, até ulterior decisão judicial, vez que o sujeito passivo questionou, também, a falta de eficácia do Ato Declaratório n.º 2/2008, pendente de recurso administrativo, reputando infundada a ação fiscal, o que caracteriza preliminar de nulidade do lançamento, que deveria e foi enfrentada.

A decisão recorrida, assentando a improcedência da impugnação oposta ao auto de infração, limita-se às questões decididas no voto, não afastando os efeitos da decisão judicial referida, que possa obstar a exigibilidade do crédito tributário lançado.

## Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria submetida à apreciação judicial; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa